



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908828/2018-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.295 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Havendo controvérsia sobre a existência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntario interposto em 13.07.2023, em face da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ 10, cientificada em 13.06.2023, que rejeitou, parcialmente, a

manifestação de inconformidade, relativo ao Saldo Negativo IRPJ, referente ao ano-calendário 2013.

Destaca-se, diante do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, que o crédito declarado no PER/DCOMP 0999969845830101412023091 apresentam inconsistências nas parcelas de pagamentos que compõem o saldo negativo, sendo confirmadas as parcelas na declaração de compensação, em conformidade com o declarado na DIPJ. O pagamento dos períodos de apuração março/2013 não pode ser integralmente confirmado por estar sendo parcialmente utilizado como crédito em declaração de compensação.

No entanto, a recorrente menciona que o valor de R\$ 104.303,97, oriundo de recolhimento a maior efetuado em março/2013, fora utilizado como crédito no PER/DCOMP nº **111682528627021513044660**, transmitido em **27.02.2015** e não sobre o PER/DCOMP **0999969845830101412023091**, transmitido em **30.10.2014**, onde o referido valor foi originalmente utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ, que originou o crédito no valor de R\$ 55.736,61

Alega a recorrente que a indisponibilidade do montante de R\$ 104.303,97 deve recair sobre o PER/DCOMP 111682528627021513044660, e não sobre o PER/DCOMP 0999969845830101412023091.

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso, reformando o acórdão recorrido, para ser reconhecido, em relação ao PER/DCOMP 0999969845830101412023091, a validade e existência do crédito no valor de R\$ 104.303,97, com a consequente homologação integral da referida compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Da tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/20172 e pela Portaria CARF nº 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/06/2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 13/07/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente indica o DARF, sem a sua quitação, afirmando que a validade e existência do crédito no valor de R\$ 104.303,97, com a

consequente homologação integral da referida compensação, se referia ao PER/DCOMP 111682528627021513044660, e não sobre o PER/DCOMP 0999969845830101412023091.

Nesse contexto, tendo o Despacho Decisório, inclusive, indicado as compensações anteriormente realizadas pelo contribuinte, caberia a este, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário interposto, demonstrar cabalmente a existência do crédito no valor de R\$ 104.303,97, vinculado ao PER/DCOMP informado, com as respectivas provas líquidas e certas.

No entanto, destaca-se que o valor total da estimativa de março de 2013 (R\$ 2.417.808,38) não pode ser computado na sua totalidade, pois o próprio contribuinte decidiu utilizar seu direito de petição, transmitindo por vontade própria uma DCOMP de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 104.303,97, originado no referido DARF.

Desta forma, portanto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa